



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446683

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível **Processo nº 2099311-56.2025.8.26.0000/50000**

Relator(a): MOREIRA VIEGAS

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

MONOCRÁTICA

VOTO Nº 42.957

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão proferida em sede de agravo de instrumento em autos de ação de nulidade de contrato de compra e venda, ora em fase de cumprimento de sentença.

Alega o embargante, em resumo, que a decisão embargada incorreu em contradição e omissão. Pugna pelo acolhimento do recurso, *“para o fim de sanar as contradições omissão e irregularidades apontadas, com expedição de Certidão de Inteiro Teor, mediante a apresentação das custas do referido agravo de instrumento”* .

É o relatório.

Procedida à detida análise dos autos do agravo de instrumento, verifica-se que o único pronunciamento jurisdicional nele lançado - e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passível de recurso, portanto - é o despacho de fl. 104, pelo qual se determinou a apresentação dos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos, a justificar o pedido de concessão da gratuidade de justiça, formulado pelo agravante/embargante.

Pelo presente recurso, todavia, o recorrente apresenta razões totalmente desconexas com os termos do despacho recorrido, requerendo, ao final, *“o provimento do presente recurso, para o fim de sanar as contradições omissão e irregularidades apontadas, com expedição de Certidão de Inteiro Teor, mediante a apresentação das custas do referido agravo de instrumento”* .

Posto isso, e se verificando que juntou, às fls. 4/6, a guia do preparo do recurso de agravo de instrumento e o respectivo comprovante de recolhimento, presume-se que pretende, a rigor, tão somente demonstrar tal fato, isto é, que regularizou as custas de preparo.

Aqui, é de rigor se destacar que os presentes embargos se mostram, a toda evidência, prescindíveis, vez que a parte embargante poderia tão somente peticionar nos autos originários informando o pagamento realizado.

Daí porque não que se falar em qualquer obscuridade, contradição ou, especialmente, omissão a exigir complementação ou correção.

Por fim, ante o referido recolhimento do preparo recursal, é de rigor a retomada do regular prosseguimento do agravo de instrumento originário. Providencie a Secretaria, anotando-se o necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima delineados.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MOREIRA VIEGAS
Relator